Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	THE OF CHANGE SHEET SHEE	Proc. №	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 104/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

- 1- Processo TCE nº 10094/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Instituto de Trânsito e Transporte de Iranduba IMTT.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Eliane Souza Amorim, Diretora Presidente do Instituto de Trânsito e Transporte de Iranduba IMTT.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Relatório Conclusivo nº 82/2013 (fls. 499/553).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 571/2013-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 554/558).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Instituto de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTT. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa à responsável. Determinações à origem. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Comunicação à Secretaria da Receita Federal.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público iunto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba IMTTI, de responsabilidade da Senhora Eliane de Souza Amorim (Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas), nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº. 2.423/96;
- **9.2- APLICAR MULTA À RESPONSÁVEL**, Sra. Eliane de Souza Amorim, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:
- a) No valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº. 10/2012 TCE/AM, por terem sido encaminhadas informações fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP-TCE/AM, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro;
- b) No valor de R\$ R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC			
Edição Nº	COST AS COST AD DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF	Proc. Nº			
De//	Estado do Amazonas	Fls. Nº			
TRIBUNAL DE CONTAS					
ACÓRDÃO № 104/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO					

## Processo TCE/AM n° 10094/2013 - fl.02

- b.1) Contratações de servidores na circunscrição do pleito de 2012, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, uma vez que configura conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97;
- b.2) Ausência de lei prevendo: aumento de 20% no vencimento do Sr. Celso Antonio Campelo Fournier Chefe de Transporte a partir de agosto de 2012 e pagamento de horas adicionais, constante recibos de pagamentos realizados no mês de julho de 2012; bem como contratações temporárias sem prévia dotação orçamentária, infringindo assim, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988;
- b.3) Não pagamento do adicional noturno aos vigias nos meses de julho a setembro de 2012, descumprindo, desta forma, as normas constitucionais do art. 7°, IX, e art. 39, § 3°, CF/88;
- b.4) Contratação por tempo determinado, no exercício de 2012, de servidores sem o devido processo seletivo simplificado, sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, caput, e incs. Il e IX da Constituição Federal de 1988;
- b.5) Não encaminhamento dos atos de admissão (contratações temporárias) ao Tribunal de Contas, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei 2.423/96;
- b.6) Ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores conforme determina o art. 13 da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002.
- **9.3- FAZER AS SEGUINTES DETERMINAÇÕES** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba IMTTI, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
- a) que o (a) Diretor(a)-Presidente encaminhe, ao órgão competente, projeto com descrição do número de servidores e respectivas funções a serem exercidas para possibilitar a criação de cargos efetivos através de lei;
- B) providencie as anotações acerca da vida funcional dos servidores, nas quais devem constar os registros das Portarias com datas de admissão, exoneração e demissão, progressões funcionais, férias, licenças diversas etc.
- **9.4- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.5- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

	ő
	440
	AN DAARERSA-21FROFRO-F3AFFFF9-4D7F4AC
	74-
	υщ
	ij
	34
Ä	Ч
MEIDA	Ü
두	LAG
Ē	5
A D	ğ
Ŋ	S E
SO	ΔV
0	č
띪	Ċ
層	ý
Ψ	Ċ
ŏ	a C
ARI	for
ite por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	٥.
8	م
nte p	ď
<u>m</u>	ż
jital	2
o diç	2
ago	ď
Si	4
o foi assinado c	ŧ
9	5
ä	//:
Ĕ	ŧ
Ş	d i
Este documento	C
Ë	d
	906
	<u>.,</u>
	ên.
	fer
	>

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC		
Edição Nº	A COLUMN	Proc. №		
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. №		
ACÓRDÃO № 104/2014 – TCF – TRIBUNAL PLENO				

## Processo TCE/AM n° 10094/2013 - fl.03

- **9.6- OFICIAR** à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.
- **10- Ata:** 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 19 de fevereiro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral